



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo 0600959-29.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600959-29.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador PAULO ZACARIAS DA SILVA REQUERENTE: ELEICAO 2018 WANESSA VIEIRA DE SOUSA MACHADO DEPUTADO ESTADUAL, WANESSA VIEIRA DE SOUSA MACHADO Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO UGA NETO - AL12779, ARYKOERNE LIMA BARBOSA - AL10248

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. DILIGÊNCIA PARA SANEAR VÍCIOS PRESENTES NAS CONTAS. SANEAMENTO DAS FALHAS. HIGIEDEZ E TRANSPARÊNCIA DA CONTABILIDADE DE CAMPANHA. APROVAÇÃO DAS CONTAS. INCIDÊNCIA DO ART. 30, I, DA LEI 9.504/97 E 77, I, da RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR as contas de campanha da candidata Wanessa Vieira de Sousa Machado, referentes às Eleições de 2018, conforme os art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e art. 77, I, da Res. TSE nº 23.553/2017, nos termos do voto da Relatora.

Maceió, 06/11/2019

Desa. Eleitoral MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2018, apresentada por Wanessa Vieira de Sousa Machado, candidata ao cargo de Deputado Estadual.

Consta do feito que a Comissão de Exame de Contas de Campanha –Eleições 2018, ao fazer a análise preliminar das aludidas contas, solicitou esclarecimentos à candidata requerente (Id 542213) acerca das falhas apontadas.

Devidamente intimada, a candidata inicialmente não se manifestou, o que acarretou no parecer pela não prestação das contas.

Após nova intimação, porém, apresentou diversos documentos, tendo a unidade técnica opinado pela aprovação da contabilidade (Id 1484013).

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas endossou a manifestação da Comissão de Exame de Contas de Campanha –Eleições 2018, opinando também pela aprovação das contas.

Éo Relatório.

VOTO

Cuidam os autos de prestação de contas de Wanessa Vieira de Sousa Machado, candidata ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2018.

Inicialmente, registre-se que a análise e julgamento desta prestação de contas devem observar as normas de direito material e processual prevista na Resolução TSE nº 23.553, de 18 de dezembro de 2018.

Da análise dos autos observa-se que assiste razão à unidade técnica, que apontou:

Então, após intimação, a candidata atravessou petição juntando os documentos solicitados na diligência anterior, inclusive, através de advogado, com instrumento de mandato devidamente assinado, regularizando, com isso, a sua representação (Id.1056763).

Assim, analisando os documentos apresentados aos autos da prestação de contas (Id.1056763/1056863), constata-se que as notas fiscais e os contratos de prestação de serviço, referentes às despesas custeadas com recursos do FEFC, confirmam a regularidade do uso do dinheiro público, portanto os documentos são suficientes para elidir a diligência solicitada, não havendo dúvidas sobre a movimentação financeira informada.

Nesse mesmo sentido, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação do ora requerente, por entender que, “de fato, no caso, não se vislumbra a existência de vício, seja de caráter formal ou substancial, que afete a confiabilidade e transparência das contas”.

Desta feita, inexistindo irregularidades e vícios que maculem a contabilidade apresentada e comprometam sua higidez, outro não pode ser o entendimento que não a aprovação das contas.

Desse modo, voto pela aprovação das contas de campanha da candidata Wanessa Vieira de Sousa Machado, referentes às Eleições de 2018, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e art. 77, I, da Res. TSE nº 23.553/2017.

É como voto.

Desa. Eleitoral MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS

Relatora Substituta

